



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.195, DE 2003**

**(Do Sr. Vieira Reis)**

Concede isenção de pagamento de pedágio nas condições que especifica.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2695/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2695/2000 O PL 1195/2003 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 284/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 14/02/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. VIEIRA REIS)**

Concede isenção de pagamento de pedágio nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção de pagamento de pedágio ao condutor que apresentar comprovante de pagamento de pedágio efetuado até vinte e quatro horas antes do horário de sua passagem pela praça de cobrança.

§ 1º O comprovante de pagamento de pedágio a que se refere o *caput* deve ter sido emitido pela mesma praça de cobrança em que se há de conceder a isenção.

§ 2º Na hipótese de cobrança eletrônica, o sistema empregado deve ser capaz de permitir a passagem gratuita do veículo do qual já tenha sido cobrada tarifa de pedágio nas vinte e quatro horas anteriores, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A isenção é aplicável, somente, até o limite de seis travessias pela praça de pedágio, excetuada àquela em que houve o pagamento.

§ 4º A isenção não de que trata este artigo não é aplicável nos domingos e feriados oficiais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é diminuir o encargo com pagamento de pedágio a que estão submetidos os motoristas profissionais e os cidadãos que, para alcançar seu local de trabalho ou estudo, são obrigados a transitar por rodovia explorada comercialmente.

Essa situação tornou-se extremamente freqüente em algumas regiões do país em face da magnitude alcançada pelos programas de concessão rodoviária, da dilatação do tecido urbano e da interdependência cada vez maior entre as cidades, estes dois últimos fatos responsáveis pelo crescente distanciamento entre local de residência e de atividade profissional ou acadêmica.

Apesar de não ignorarmos os efeitos positivos da aplicação do modelo de concessão na preservação e melhoria de parte da malha viária brasileira, haveremos de admitir que sua fórmula deve comportar exceções capazes de oferecer tratamento diferenciado a usuários que, por razões alheias a sua vontade, acabam por utilizar também de maneira diferenciada a rodovia.

Com efeito, não é possível submeter aquele que usa a infra-estrutura viária com constância, com regularidade, com a finalidade de cumprir seu exercício profissional ou acadêmico, ao pagamento repetido da tarifa, na mesma praça de pedágio, e no mesmo dia. Trata-se de situação insustentável, em razão dos valores excessivos adotados em todo país.

Para contornar esse problema, julgamos necessário fixar um período de gratuidade correspondente às vinte e quatro horas seguintes ao pagamento da tarifa de pedágio, de sorte a desonrar os condutores cujas atividades e compromissos obrigam a utilização assídua da infra-estrutura rodoviária posta sob concessão.

Tomamos o cuidado, todavia, de proibir a aplicação da isenção nos domingos e feriados oficiais, dias em que, presumivelmente, deixam de existir as motivações do deslocamento.

Essas as razões que nos levam a submeter à apreciação da Casa a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VIEIRA REIS

2003\_1418\_Vieira Reis.065